



Projeto de Lei Nº 228/2026

SUMULA: Dispõe sobre a política de Identificação, Acolhimento e Proteção das Mães e Pessoas Cuidadoras Atípicas e cria a Carteira Municipal da Mãe e Pessoa Cuidadora Atípica – CMCA, no Município de Itapevi, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Itapevi, a Política Municipal de Identificação, Acolhimento e Proteção das Mães e Pessoas Cuidadoras Atípicas, destinada ao reconhecimento, à orientação e à facilitação do acesso aos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. A Política Municipal instituída por esta Lei será implementada com observância dos seguintes princípios:

- I. a dignidade da pessoa humana;
- II. o respeito à autonomia e à diversidade familiar;
- III. a humanização do atendimento público;
- IV. a prevenção da sobrecarga física e emocional das pessoas cuidadoras;
- V. a proteção dos dados pessoais e das informações relativas à saúde.



Art. 2º A Carteira Municipal da Mãe e Pessoa Cuidadora Atípica – CMCA será destinada às mães, pais, responsáveis legais, tutores, curadores, guardiões ou familiares que exerçam, de forma contínua e predominante, o cuidado de pessoa que necessite de acompanhamento, assistência, supervisão ou cuidados permanentes ou prolongados.

§ 1º A condição de mãe ou pessoa cuidadora atípica não será afastada em razão da idade da pessoa assistida, desde que permaneça demonstrada a necessidade de cuidado contínuo ou prolongado.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Identificação, Acolhimento e Proteção das Mães e Pessoas Cuidadoras Atípicas:

- I. reconhecer socialmente o trabalho de cuidado realizado no ambiente familiar;
- II. facilitar a identificação da pessoa responsável pelo acompanhamento da pessoa assistida;
- III. assegurar atendimento humanizado, acessível e livre de constrangimentos;
- IV. facilitar o acesso às informações sobre saúde, educação, assistência social, inclusão, empregabilidade, cultura, esporte e demais políticas municipais;
- V. estimular ações de acolhimento, orientação, apoio psicossocial e fortalecimento de vínculos;
- VI. promover a articulação entre as políticas municipais relacionadas à pessoa com deficiência, à infância, à saúde, à assistência social e à proteção das famílias;
- VII. estimular a inclusão, a capacitação profissional e o empreendedorismo das mães e pessoas cuidadoras atípicas;



- VIII. produzir informações estatísticas destinadas ao planejamento das políticas públicas, observada a legislação de proteção de dados;
- IX. Combater a discriminação e a invisibilidade social das famílias atípicas;
- X. incentivar a participação das mães e pessoas cuidadoras atípicas na formulação, no acompanhamento e na avaliação das políticas públicas municipais.

Art. 4º Fica instituída a Carteira Municipal da Mãe e Pessoa Cuidadora Atípica – CMCA, de emissão gratuita, destinada à identificação voluntária das pessoas abrangidas por esta lei.

§1º A CMCA terá validade em todo o território do Município de Itapevi.

§2º A carteira não substituirá documento oficial de identificação, laudo médico, relatório multiprofissional, Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, cartão do Sistema Único de Saúde ou qualquer documento exigido pela legislação federal ou estadual.

§3º A CMCA poderá ser disponibilizada em formato físico ou digital.

§4º A carteira deverá conter apenas os dados estritamente necessários à identificação de seu titular, vedada a exposição pública do diagnóstico detalhado, do histórico clínico ou de informações médicas desnecessárias.

Art. 5º Poderão requerer a CMCA:

- I. a genitora da pessoa assistida;
- II. O genitor que exerça o cuidado direto e predominante;
- III. o responsável legal, tutor, curador ou guardião;



- IV. Outro familiar que comprove exercer, de forma direta e contínua, a função principal de cuidado.

§ 1º Poderá ser emitida mais de uma carteira vinculada à mesma pessoa assistida quando houver compartilhamento comprovado da responsabilidade cotidiana de cuidado.

§ 2º Na hipótese do § 1º, poderão ser definidos níveis ou formas de vinculação, conforme a responsabilidade efetivamente exercida por cada pessoa cuidadora.

Art. 6º A emissão da CMCA poderá ser requerida mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I. documento de identificação da pessoa requerente;
- II. Comprovante de residência no Município de Itapevi;
- III. documento que demonstre o vínculo com a pessoa assistida;
- IV. laudo, relatório médico ou documento emitido por profissional habilitado que demonstre a condição da pessoa assistida e a necessidade de acompanhamento ou cuidado contínuo;
- V. declaração de responsabilidade pelo cuidado, quando necessária.

§ 1º O Poder Público deverá admitir documentos já apresentados em cadastros municipais, sempre que tecnicamente possível.

§ 2º É vedada a exigência de indicação do Código Internacional de Doenças – CID como única forma de comprovação da condição da pessoa assistida.



§ 3º O Poder Público poderá estabelecer meios alternativos de comprovação, especialmente nos casos de diagnóstico em investigação, doenças raras ou condições que ainda não possuam laudo definitivo.

Art. 7º A CMCA poderá conter:

- I. nome completo da titular;
- II. Fotografia;
- III. número de identificação da carteira;
- IV. Data de emissão e prazo de validade;
- V. nome da pessoa assistida, mediante consentimento;
- VI. informação de que a titular é responsável pelo cuidado contínuo de pessoa com deficiência ou condição que demande acompanhamento permanente;
- VII. código de verificação de autenticidade;
- VIII. telefone de emergência, de inclusão facultativa;
- IX. informação sobre alergia, risco ou protocolo emergencial da pessoa assistida, somente quando expressamente solicitado e autorizado.

§ 1º O diagnóstico da pessoa assistida não deverá constar de forma ostensiva na carteira.



§ 2º O acesso a informações complementares por código eletrônico deverá ser protegido e limitado às finalidades previstas nesta Lei.

Art. 8º O prazo de validade, a forma de renovação e os procedimentos de cancelamento da CMCA serão definidos em regulamento, assegurada a simplificação do processo.

Parágrafo único. Nos casos de deficiência ou condição permanente, deverá ser evitada a reapresentação desnecessária de documentos que comprovem fatos que não estejam sujeitos a alteração.

Art. 9º A apresentação da CMCA assegurará à sua titular, no âmbito dos órgãos, repartições, equipamentos e serviços públicos municipais:

- I. identificação simplificada de sua condição de pessoa cuidadora;
- II. atendimento prioritário quando estiver acompanhando a pessoa assistida;
- III. atendimento prioritário quando estiver com a pessoa assistida tratando de demanda diretamente relacionada à saúde, à educação, à assistência, à proteção ou aos direitos da pessoa assistida;
- IV. orientação acessível e humanizada sobre os serviços municipais disponíveis;
- V. possibilidade de permanência junto à pessoa assistida nos serviços municipais, observadas as normas técnicas, sanitárias e de segurança;
- VI. proteção contra constrangimento, exposição indevida ou exigência repetitiva de explicações sobre a condição da pessoa assistida.



Art. 10. Nos serviços municipais de saúde, a CMCA poderá ser utilizada para facilitar:

- I. a identificação da pessoa cuidadora responsável;
- II. a participação da pessoa cuidadora no planejamento do cuidado, quando pertinente;
- III. quando for o caso o encaminhamento da cuidadora para serviços de saúde física e mental disponíveis na rede;
- IV. a comunicação de necessidades específicas da pessoa assistida;
- V. a adoção de medidas destinadas a reduzir esperas incompatíveis com as condições sensoriais, comportamentais ou clínicas da pessoa assistida.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não poderão interferir na autonomia dos profissionais de saúde, na classificação de risco ou na ordem clínica dos atendimentos.

Art. 11. Nos serviços municipais de educação, a CMCA poderá facilitar:

- I. a identificação do responsável que acompanha a vida escolar do estudante;
- II. o acesso às informações relativas ao atendimento educacional referente aos serviços de inclusão;
- III. o agendamento de reuniões relacionadas à inclusão do estudante;
- IV. a articulação da família com os profissionais responsáveis pelo atendimento escolar;





- V. a comunicação de situações que demandem acolhimento ou adaptação razoável.

Parágrafo único. A carteira não substituirá a documentação exigida para matrícula, avaliação pedagógica, atendimento educacional especializado ou concessão de apoio escolar.

Art. 12. Nos serviços municipais de assistência social, a titular da CMCA terá direito:

- I. à inclusão, quando preenchidos os requisitos próprios, em ações de fortalecimento de vínculos, apoio familiar, segurança alimentar e inclusão produtiva;
- II. ao atendimento destinado à prevenção de violência, abandono, sobrecarga extrema e ruptura dos vínculos familiares.

Art. 13. O Município poderá considerar a condição de mãe ou pessoa cuidadora atípica:

- I. como informação relevante para o encaminhamento a oportunidades de trabalho compatíveis com a rotina de cuidado;
- II. para a oferta de atividades de empreendedorismo, economia solidária, geração de renda e educação financeira;
- III. para o desenvolvimento de parcerias destinadas à oferta de trabalho remoto, flexível ou em jornada compatível com as responsabilidades de cuidado;
- IV. em programas municipais de apoio às famílias, respeitados os critérios legais e socioeconômicos de cada política pública.



Parágrafo único. Nenhuma disposição deste artigo criará contratação automática, reserva obrigatória de vaga ou dispensa dos critérios legais de seleção.

Art. 14. A CMCA poderá ser integrada, mediante consentimento da titular e observada a legislação de proteção de dados, aos cadastros municipais relacionados:

- I. à pessoa com deficiência;
- II. à assistência social;
- III. à saúde;
- IV. à educação;
- V. à empregabilidade e à qualificação profissional;
- VI. aos programas de proteção e fortalecimento das famílias.

§ 1º A integração prevista neste artigo deverá ter como finalidade exclusiva a simplificação do atendimento e o planejamento das políticas públicas.

§ 2º É vedado o compartilhamento dos dados para finalidade comercial, eleitoral, discriminatória ou incompatível com os objetivos desta Lei.

§ 3º A recusa da titular em autorizar o compartilhamento não impedirá a emissão da carteira.





Art. 15. Os dados pessoais coletados para emissão da CMCA deverão observar os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização.

Art. 16. As informações estatísticas produzidas a partir do cadastro deverão ser anonimizadas e poderão ser utilizadas para:

- I. dimensionamento da população atendida;
- II. planejamento territorial dos serviços;
- III. identificação de demandas reprimidas;
- IV. elaboração de políticas públicas;
- V. avaliação dos serviços municipais;
- VI. divulgação de dados públicos sem identificação das famílias.

Art. 17. O Município poderá promover consultas, audiências, conferências, reuniões e outros mecanismos de participação das mães e pessoas cuidadoras atípicas na elaboração e avaliação das políticas públicas.

Art. 18. Poderão ser estabelecidas parcerias com:

- I. Organizações da sociedade civil;
- II. universidades e instituições de ensino;





- III. conselhos profissionais;
- IV. entidades representativas das pessoas com deficiência;
- V. Empresas socialmente responsáveis;
- VI. órgãos públicos estaduais e federais;
- VII. serviços de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. As parcerias deverão observar a legislação pertinente e não poderão autorizar acesso indevido aos dados pessoais das titulares da CMCA.

Art. 19. Fica instituído o selo honorífico “Estabelecimento Amigo da Família Atípica”, que poderá ser concedido a empresas, instituições e organizações que adotem práticas de acolhimento e apoio às mães, pessoas cuidadoras e famílias atípicas.

Art. 20. Poderão ser consideradas para a concessão do selo, entre outras, as seguintes práticas:

- I. atendimento humanizado e prioritário;
- II. capacitação dos trabalhadores para atendimento às pessoas com deficiência e suas famílias;
- III. disponibilização de ambiente acessível ou espaço de regulação sensorial;
- IV. flexibilização de jornada para trabalhadores responsáveis pelo cuidado de pessoa com deficiência;



- V. oferta de oportunidades de trabalho, capacitação ou geração de renda para mães e pessoas cuidadoras atípicas;
- VI. apoio a projetos sociais relacionados à deficiência, ao autismo, às doenças raras e às famílias cuidadoras;
- VII. adoção de práticas de combate à discriminação;
- VIII. participação em campanhas municipais de conscientização.

§ 1º A concessão do selo terá caráter honorífico e não gerará direito a benefício fiscal, preferência em licitação ou vantagem econômica.

§ 2º O uso do selo poderá ser suspenso ou cancelado em caso de descumprimento dos requisitos, prática discriminatória ou utilização indevida.

Art. 21. O Município poderá realizar campanhas de orientação e conscientização sobre:

- I. a realidade das mães e pessoas cuidadoras atípicas;
- II. a sobrecarga física, mental, social e econômica decorrente do cuidado contínuo;
- III. a importância da corresponsabilidade familiar;
- IV. os direitos das pessoas com deficiência e de seus acompanhantes;
- V. o combate ao abandono parental;





- VI. a prevenção da violência e da discriminação;
- VII. a importância das redes comunitárias de apoio;
- VIII. o direito da pessoa cuidadora ao autocuidado, à saúde, à qualificação e à participação social.

Art. 22. A apresentação da CMCA não poderá ser exigida como condição exclusiva para o exercício de direito assegurado por legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 23. A ausência da CMCA não impedirá o reconhecimento da condição de acompanhante ou cuidador por outros meios legalmente admitidos.

Art. 24. A CMCA poderá ser aceita nos serviços públicos municipais delegados, conveniados, contratados ou prestados em parceria com o Município, observados os respectivos instrumentos jurídicos.

Art. 25. O Poder Executivo poderá celebrar convênios e acordos de cooperação para ampliar a aceitação da CMCA em outros municípios, órgãos estaduais, instituições públicas e estabelecimentos privados.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I. ao procedimento de requerimento e emissão da CMCA;
- II. à documentação comprobatória;
- III. ao formato físico ou digital;



- IV. aos prazos de validade e renovação;
- V. aos mecanismos de proteção e segurança dos dados;
- VI. aos critérios para concessão do selo previsto nesta Lei.

Art. 27. A implementação desta Lei poderá ocorrer de forma gradual, de acordo com a disponibilidade técnica, administrativa e orçamentária do Município.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;
Senhoras Vereadoras;

O presente Projeto de Lei institui a Política Municipal de Identificação, Acolhimento e Proteção das Mães e Pessoas Cuidadoras Atípicas e cria a Carteira Municipal da Mãe e Pessoa Cuidadora Atípica – CMCA.

As mães e pessoas cuidadoras atípicas são responsáveis pelo acompanhamento cotidiano de filhos, filhas ou familiares com deficiência, transtorno do espectro autista, doenças raras, transtornos do neurodesenvolvimento e outras condições que exigem cuidado contínuo.

Além das responsabilidades comuns à vida familiar, essas pessoas enfrentam uma rotina marcada por consultas, terapias, busca por medicamentos, reuniões escolares, avaliações, internações, crises comportamentais, processos administrativos e deslocamentos constantes.

Em muitos casos, a pessoa cuidadora precisa abandonar ou reduzir sua atividade profissional, enfrenta sobrecarga emocional, isolamento, dificuldades financeiras e falta de tempo para cuidar da própria saúde.



Apesar disso, ainda é comum que essas pessoas permaneçam invisíveis perante o Poder Público e precisem explicar repetidamente sua realidade a cada atendimento.

A criação da CMCA permitirá identificar a pessoa cuidadora de forma digna e simplificada, sem substituir documentos médicos ou as carteiras de identificação já existentes para as pessoas com deficiência.

A proposta não se limita à emissão de um documento. Ela estabelece princípios de atendimento humanizado, redução das barreiras administrativas, proteção dos dados pessoais, orientação sobre políticas públicas, integração dos serviços municipais, participação social e incentivo à inclusão produtiva.

A prioridade prevista no projeto é cuidadosamente delimitada. Ela não se sobrepõe às urgências médicas, à classificação de risco, às prioridades estabelecidas pela legislação federal ou aos critérios técnicos e socioeconômicos próprios de cada serviço.

O projeto também respeita a autonomia do Poder Executivo. A proposição não cria secretarias, cargos, funções, novas estruturas administrativas nem determina atribuições específicas a determinado órgão ou servidor. Os procedimentos operacionais serão definidos em regulamentação.

A medida encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, especialmente na proteção das pessoas com deficiência, das crianças, dos adolescentes e das famílias.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 da repercussão geral, consolidou o entendimento de que não há vício de iniciativa pelo simples fato de uma lei de origem parlamentar acarretar despesas, desde que a proposição não trate da estrutura ou das atribuições dos órgãos da Administração Pública, do regime jurídico dos servidores ou de matérias constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo.



A Carteira Municipal da Mãe e Pessoa Cuidadora Atípica será um instrumento de respeito, reconhecimento e humanização.

Mais do que identificar uma pessoa, a CMCA permitirá que o Município reconheça uma realidade vivida diariamente por inúmeras famílias: por trás de cada criança, adolescente ou adulto que necessita de cuidado contínuo, existe uma pessoa que também precisa ser vista, acolhida e protegida.

Diante da relevância social da matéria, solicita-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery 27 de fevereiro de 2025.

Marina Dornellas
VEREADORA - UNIÃO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=70UA41RFT08M811G>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 70UA-41RF-T08M-811G

